Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

SHARENTING E A (IN)VIOLABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA ERA DIGITAL

SHARENTING AND THE (IN)VIOLABILITY OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION IN THE DIGITAL AGE

Fabiula Gaspar de Bessa
10º P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. fabiulagaspar@gmail.com

João Pedro Dalmagro de Sousa
10º P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. jpdalmagrodesouza@hotmail.com

João Vitor da Vitória Viana
10° P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. joaovitordavitoria8@gmail.com

Maria Gabryella Jorge Leite
10° P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. mgabryellajl@gmail.com

Thaís Santos Felicio
10° P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. thais.felicio24@gmail.com

Vitórya Karolyne Macedo Righetti
10° P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. vitoryarighetti@gmail.com

Xayane Neves Mendes
10° P. de Direito. Centro Universitário Vale do Cricaré. xayaneneves1@gmail.com

Resumo: A constante troca de informações nas redes sociais tem estreitado cada vez mais os círculos de convívio social, afetando todas as gerações vindouras, assim, jovens e crianças são expostos todos os dias em plataformas digitais. Pugna-se, por meio da presente pesquisa, quais os impactos causados, por tal exposição, na vida dos infantes, além de abordar o princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Abordar-se-á também a prática do sharenting, termo utilizado para definir o ato excessivo de postagens e compartilhamentos, por parte dos pais, ou outro adulto responsável, de imagens e informações pessoais de seus filhos em redes sociais. Nos dias que correm, tal prática tem se tornado recorrente, sendo vista como uma das possíveis profissões do futuro, uma vez que o mercado de publicidade tem seu enfoque em números e visualizações. No entanto, nota-se que tais práticas fere o princípio da proteção integral, uma vez que expõe o entendimento de que os menores de 18 anos, estão em fase de desenvolvimento biológico, psíquico e social, ou seja, mais suscetíveis a abusos e violações de seus direitos, como o direito da proteção à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Diante disso, é de suma relevância para o cenário atual, o estudo de tal tema, uma vez que, se faz necessário a construção de um entendimento abrangente em relação a prática do sharenting.

Palavras-chave: Sharenting. Proteção integral. Internet.

Abstract: The constant exchange of information on social networks has increasingly narrowed social circles, affecting all generations to come, so young people and children are exposed every day on digital platforms. The aim of this research is to find out what impacts such exposure has on the lives of children, as well as addressing the principle of integral protection, as laid down in the Statute of the Child and Adolescent (ECA). It will also address the practice of sharenting, a term used to define the excessive act of parents or other responsible adults posting and sharing images and personal information about their children on social networks. Nowadays, this practice has become recurrent and is seen as one of the possible professions of the future, since the advertising market focuses on numbers and views. However, it should be noted that such practices violate the principle of integral protection, since it exposes the understanding that children under 18 are at a stage of biological, psychological and social development, i.e. they are more susceptible to abuse and violations of their rights, such as the right to protection of privacy, intimacy, honor and image. In view of this, the study of this topic is extremely relevant to the current scenario, since it is necessary to build a comprehensive understanding of the practice of sharenting.

Keywords: Sharenting. Integral protection. Internet.

1 INTRODUÇÃO

A cultura contemporânea é marcada pela prática da exposição voluntária de informações íntimas e pessoais, principalmente no ciberespaço, que não se limita ao próprio indivíduo, mas inclui a rotina de quem os cerca, bem como, o desenvolvimento e a rotina dos filhos. Dessa forma, os pais contam suas histórias de vida tendo os filhos como um elemento central que estão sob a sua tutela em aplicações de internet dentre outras. Nesse cenário, surge o fenômeno denominado *Sharenting*, criando um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida, tendo implicações no âmbito da privacidade.

Uma hipótese de pesquisa poderia ser: "O fenômeno do sharenting, ao expor a vida privada de crianças nas redes sociais, compromete a (in)violabilidade do princípio da proteção integral, ao desconsiderar o direito à privacidade e o desenvolvimento saudável da criança." Essa pesquisa poderia delves nas implicações legais e sociais do sharenting e como ele impacta a segurança e o bem-estar infantil. Quais aspectos específicos você gostaria de explorar?

Cumpre destacar, que esses avanços tecnológicos, que trazem vantagens óbvias, também apresentam problemas éticos e legais. Em geral, há preocupação com os perigos potenciais que espreitam as crianças ao usar as redes sociais, e é comum o debate sobre a necessidade e as formas de protegê-los.

A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, à vida privada e à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Mister salientar, o problema que surge quando os pais espalham nas redes sociais informações sobre seus filhos é que o rastro que eles deixam configura a identidade digital dos filhos.

Neste sentido, o problema de pesquisa, está na prática reiterada da exposição dos infantes, sem a devida atenção às precauções do conteúdo e configurações de privacidade apropriadas, o que pode facilitar a prática de crimes, como sequestro digital, criação de perfis para venda e bullying.

Logo, a sensibilização para estes riscos é essencial, de modo que se garanta o debate sobre o sharenting, no contexto de uma vinculação do cotidiano infantil na era das redes sociais, questionando-se como assegurar a observância dos direitos da criança e quais os limites e possibilidades da exploração da atividade e a responsabilidade dos pais.

2 MÉTODOS

A presente pesquisa buscou explorar referências doutrinárias a respeito da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, princípios especialmente tutelados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Sendo assim, optou-se pelo uso da pesquisa bibliográfica e exploratória, sendo empregada a pesquisa documental indireta, através da análise de publicações relacionadas ao tema, como livros, artigos científicos, dissertações, teses e sites.

Na primeira parte, conceituou- se o sharenting, abordando os seus aspectos sociológicos, pedagógicos e psicológicos. Na segunda parte, forneceu-se uma análise jurídica à luz da regulamentação da responsabilidade dos pais, do interesse da criança e na proteção dos dados pessoais. E na terceira parte, destaca o aspecto vindouro profissional, dos chamados “influenciadores digitais”.

Por fim, explorou-se as maneiras pelas quais os pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos, bem como, algumas abordagens contemporâneas pertinentes a compreender a atual posição de temáticas correlatas à pesquisa, considerando um princípio ético geral.

1 SHARENTING: ASPECTOS INICIAIS

No Brasil, 140 milhões de pessoas são usuários ativos das redes sociais, gastando em média, 3 horas e 34 minutos diários com essa atividade (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE, 2019).

Em meio a esse contexto, os influenciadores digitais despontam como formadores de opinião online e produtores de conteúdo digital que, ao compartilharem sua vida, gostos e rotinas nas mídias sociais, ocasionam repercussões no comportamento daqueles que os seguem (KARHAWI, 2017).

O sharenting é a junção, em inglês, das palavras share (compartilhar) e parenting (parentalidade), esse termo é utilizado para definir o ato excessivo de postagens e compartilhamentos, por parte dos genitores, de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em redes sociais.

Atualmente, tornou-se “moda” a exposição de menores em plataformas virtuais como o Instagram e o Tik Tok, mostrando-se o cotidiano numa prática que para muitos é vista como normal, todavia, essa exposição e imersão pode ser mais prejudicial do que se imagina para os pequenos, podendo gerar impactos emocionais e subjetivos.

Além disso, tal prática pode ser usada como uma fonte de renda para os pais, que ganham dinheiro ao promover determinado produto ou marca no perfil das redes sociais dos filhos. Assim, os pais ocupam dois espaços potencialmente conflitantes: por um lado, posicionam-se como protetores da identidade digital dos filhos e zelam

pelo seu bem-estar, e por outro, são eles os próprios interessados na exploração das imagens dos menores, pois essa atividade lhes proporciona lucro financeiro.

Talvez o diálogo mais famoso sobre o sharenting até agora tenha se dado entre a atriz americana Gwyneth Paltrow e sua filha Apple Martin em um curto diálogo em 2019, após a mãe ter compartilhado uma foto de ambas em uma estação de esqui, no post do Instagram, a mãe dizia se orgulhar da filha e não ver problema em compartilhar a rotina, enquanto a filha reclamava da exposição exagerada, dos posts com fotos dela sem o seu consentimento.

Conforme entrevista concedida a Nova Escola em primeiro de junho de 2000, pelo pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa, defensor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do qual foi um dos redatores, é possível visualizar que crianças e adolescentes não conhecem plenamente os seus direitos, portanto, não podem, nem conseguem defendê-los integralmente.

Para julgar a vulnerabilidade dos menores é preciso que seus responsáveis participem ativamente da vida destes, sempre respeitando os seus direitos individuais e opiniões, evitando a exposição exagerada que possam lhes colocar em risco e constrangê-los futuramente.

1.1 PERIGOS DO SHARENTING

Existem riscos enormes causados pelo excesso de compartilhamentos e consequente mau uso dos dados pessoais por terceiros. Os maiores riscos são: o roubo da identidade, a partir de fotos e informações-chave (nome, idade, local de nascimento, nomes dos pais etc.)

As crianças são percebidas como potenciais vítimas desse tipo de fraude, pois, ao passarem anos da infância sem a necessidade de certos documentos, solicitações de conta bancária ou crédito financeiro, podem ter suas informações utilizadas de maneira ilegal por um longo período sem que isso seja notado.

Um estudo de 2018 do banco britânico Barclays prevê que mais de uma década de pais compartilhando excessivamente dados pessoais na internet, resultará em 7,4 milhões de casos de fraude de identidade até 2030 (IDOETA, 2020).

Em artigo sobre os direitos da criança e a mídia, Paulo David (2002) indica que as crianças envolvidas com publicidade estão vulneráveis à exploração de sua imagem, de suas capacidades e de seus direitos como trabalhadores.

A estimativa é que as crianças adquirem presença na web com 6 meses de vida e que até os dois anos de idade, 81% das crianças já sejam titulares de uma pegada digital (AVG DIGITAL DIARIES, 2010).

Outro perigo é a pedofilia, uma vez que, uma foto da criança nua ou com poucas roupas, bem como, a identificação do uniforme escolar, pode acabar caindo nas mãos de pedófilos, podendo ser usado como material, ou até mesmo prestando informações da localização da criança.

De acordo com uma pesquisa realizada, na América Latina, quase 40% dos brasileiros entrevistados afirmaram ter compartilhado virtualmente fotografias dos filhos usando roupas íntimas, fraldas ou tomando banho.

Outra análise, realizada pela empresa *Security ORG*, com uma amostragem de 1.000 (mil) pais, constatou que 80% dos interrogados alegaram possuir conexões nas redes sociais com pessoas que nunca viram na vida.

Como consequência, imagens compartilhadas que contenham a criança vestida com o uniforme escolar, por exemplo, podem ocasionar sua localização em tempo real, por pessoas más intencionadas.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: GARANTINDO A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DO INFANTE NA ERA DIGITAL

A falta de controle, mencionada anteriormente, por parte dos titulares dos dados dos infantes, nega o exercício do direito à proteção da privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem que as crianças possuem.

O princípio da Proteção Integral tem como entendimento que os menores de 18 anos estão em especial desenvolvimento biológico, psíquico e social, ou seja, mais suscetíveis a abusos e violações de direitos, justificando a necessidade de uma proteção especial a eles.

O referido princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, a qual subscreve sobre os direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente pela família, sociedade e Estado.

Outrossim, o artigo 232 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, estabelece que é crime:

> Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda

> ou vigilância a vexame, ou constrangimento.

Muitos responsáveis tratam as crianças e jovens como objetos, no entanto, estas, são pessoas em processo de amadurecimento e desenvolvimento, e futuramente, terão personalidade e vida própria.

É necessário dar voz aos próprios filhos antes de compartilhar algo sobre eles.

Os dados pessoais fazem parte da personalidade de um indivíduo, dessa forma os pais ou responsáveis estão apenas gerindo esses dados durante um tempo, enquanto a criança não atinge a maturidade adequada.

Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura (2020, p.21) ensinam que:

> A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

O princípio da proteção integral surgiu com o objetivo de garantir os direitos da criança e do adolescente, proporcionando-lhes direitos e privilégios que reduzam sua vulnerabilidade presumida.

Logo, entende-se por proteção integral a defesa firme e prioritária, de todos os direitos das crianças e dos adolescentes (SILVA, 2000, p. 1).

Tal princípio encontra-se positivado no art. 6° da Constituição Federal, art. 1° e 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõem respectivamente:

> Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)
>
> Art. 1°. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990)
>
> Art. 3°. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Portanto, o princípio da proteção integral é um conceito fundamental no direito brasileiro, especialmente no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Esta premissa está enraizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que

estabelece uma série de direitos fundamentais e garante proteção total a esses indivíduos em desenvolvimento. A ideia central é que crianças e adolescentes, por ainda estarem em fase de crescimento, em vários aspectos, precisam de uma proteção especial que envolve a família, a sociedade e o Estado.

Assim, o ECA e outras legislações pertinentes buscam assegurar que as crianças e os adolescentes tenham suas necessidades atendidas e seus direitos respeitados, promovendo um ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral e harmonioso.

3 O ATO DE INFLUENCIAR COMO PROFISSÃO DO FUTURO

O termo “influenciador digital” foi introduzido no âmbito brasileiro de forma marcante a partir de 2015, vinculado à inclusão de novos aplicativos como o Facebook, Twitter, Instagram e Youtube.

Consolida-se, portanto, como uma forma mais generalizada de conceituar a profissão de seus antecessores – *blogueiros* e *vlogueiros* – os quais passam a ser reconhecidos como sujeitos que trabalham com/na internet, independentemente da plataforma utilizada.

No entanto, antes mesmo do termo “influenciador digital” tornar conhecido, estudos já reconheciam a importância daqueles que detinham certa voz no mundo digital, sobretudo para o campo da comunicação e marketing.

A esse respeito, Karhawi (2018) acrescenta que não basta a produção de conteúdo para que o sujeito possa ser considerado um influenciador, é imprescindível que ele exerça poder sobre o processo de decisão de compra dos demais, que influencie seus estilos de vida, gostos e bens culturais, bem como que seja capaz de instaurar discussões sobre determinado assunto.

Dessa forma, os influenciadores são considerados especialistas sobre determinado assunto de interesse, o que demonstra a transformação de um hobby em uma profissão.

No entanto, nota-se que o hábito de compartilhar a vida e a rotina nas redes sociais não fica restrito aos influenciadores digitais, muito pelo contrário, diversas pesquisas realizadas ao redor do mundo revelam que essa é uma atividade extensamente difundida entre o público que consome internet.

Segundo pesquisa divulgada em 2019 pelas empresas *We are Social* e *Hootsuite*, dentre os 149,10 milhões de brasileiros que utilizam a internet, 140 milhões são usuários ativos de mídias sociais, o que corresponde a 66% do total da população brasileira (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE, 2019).

Apesar de muitos especialistas defenderem que a prática não deva ser absolutamente proibida, há unanimidade sobre a necessidade de os pais serem criteriosos sobre o conteúdo divulgado e de monitorar constantemente os perfis em redes sociais, bem como, as pessoas que a este possuem acesso.

A exploração comercial da imagem dos filhos promovida pelos pais em redes sociais apresentado na presente pesquisa, parece surgir, sobretudo, em dois contextos, primeiro, como consequência da profissão daqueles que já haviam se consolidado como influenciadores digitais antes de se tornarem pais; e segundo, quando o interesse na atividade nasce justamente pelo fato de o indivíduo ter se tornado pai (BLUM-ROSS e LIVINGSTONE, 2017).

No que se refere ao primeiro contexto, considerando que os influenciadores digitais são “pagos” para compartilharem a sua vida e rotina nas redes sociais, não parece estranha a monetização da paternidade/maternidade daqueles indivíduos que já vinham exercendo essa profissão.

Em segunda análise, o sharenting realizado pelos influenciadores digitais transforma seus filhos em “celebridades”, pois essas crianças não só herdam fama através da posição de influência de seus pais, mas também tem sua popularidade impulsionada por aqueles que os seguem.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em uma pesquisa da UFMG, em parceria com outras universidades federais do Brasil, que ouviu mais de 6 mil pais de crianças e adolescentes, concluiu-se que a pandemia foi fundamental para o aumento do uso de celulares e plataformas digitais. A tecnologia vem inovando a cada dia e fazendo com que crianças e adolescentes sejam expostos, sem perceber todo o dano que pode causar.

Segundo a Neuropediatra responsável pela pesquisa, esta dependência pode prejudicar até mesmo a formação do cérebro da criança, pois crianças estão em fase de amadurecimento e com o uso excessivo de celulares e internet, o amadurecimento

depende da genética da criança e de suas experiências vividas diariamente. Com efeito, uma criança crescendo com o uso excessivo de tecnologias, não desenvolve o cérebro de forma saudável.

Conforme dados, diante da tela de um celular, o cérebro ativa um neurotransmissor chamado dopamina, responsável pela sensação de prazer e quando tal estímulo ocorre com muita frequência, é basicamente um vício de celular, exemplificado como drogas ou álcool.

Outro problema enfrentado, é a falta de supervisão por parte dos pais, na utilização das tecnologias. Em uma pesquisa realizada pela empresa de cibersegurança *Norton LifeLock*, no ano de 2022, constatou-se que 42%, dos pais brasileiros entrevistados, afirmam deixar os filhos usarem a internet sem a devida supervisão, 33% disseram que seus filhos já clicaram em links suspeitos na internet, 18% informaram que as crianças acessam conteúdo impróprio para a idade. Por estes fatos é de extrema importância a supervisão dos genitores a fim de proteger seus filhos, das ameaças que circulam na internet, como golpes, fraudes e riscos à privacidade.

Diante das informações apresentadas, nota-se que o sharenting tem crescido significativamente nos dias que correm, desse modo, conclui-se que tais práticas contribuem com aumento de distúrbios, humilhações, ansiedade, depressão, problemas psicológicos que a criança pode levar para o resto da vida, por conta desta exposição exagerada.

Logo, é perceptível que muitos pais não cumprem o dever de zelar pela identidade de seus filhos, além de infringirem o que está legitimado no princípio da proteção integral, onde diz que não basta a criança estar no seio familiar se este não lhe oferece condições de saúde física e mental.

As crianças e os adolescentes são autênticos sujeitos de direito, seja em suas relações com a família, seja com o Estado ou com a sociedade. Na condição inerente de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico e emocional, são merecedores de tratamento especial e de um regime de proteção que lhes assegurem a plena construção de suas capacidades humanas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi abordado a grande exposição virtual a qual crianças e adolescentes são submetidos, diariamente nas redes sociais. É muito comum ver o compartilhamento da vida pessoal de menores nas plataformas virtuais, o que afeta o desenvolvimento e ocasiona consequentemente uma vida pública para aquele(a) que tem a sua vida exposta.

Assim sendo, é de suma importância que os pais ou responsáveis pela grande exposição de seus filhos, estejam atentos a resguardar a individualidade e a privacidade dos infantes, preservando seus direitos, como disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como principal objetivo defender e resguardar ambas as partes.

A lei supracitada tem como regra amparar os menores, todavia, é aplicada de modo subjetivo, pelo fato de não depender apenas da norma, mas também do responsável, que na maioria das vezes escolhe por divulgar seus filhos na internet, usando muitas vezes da imagem para fazer publicidades, violando diversos direitos inerentes a estes.

Logo, conclui-se que o presente artigo foi de suma importância para aprimorar o conhecimento e a compreensão sobre a prática do sharenting, tema objeto de diversos estudos e discussões da atualidade.

REFERÊNCIAS

A MODA do Sharenting pode prejudicar seus filhos. **Consumidor Moderno**. 2020. Disponível em: https://www.consumidormoderno.com.br/2020/01/21/moda-sharenting-prejudicar-filhos/. Acesso em: 26 de set. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 de jul, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2022

EBERLIN, F. B. V. T. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 256-258, 2017.

EXPOSIÇÃO de crianças nas redes cresce na pandemia e vira até fonte de renda. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/09/4949082-exposicao-de-crianças-nas-redes-cresce-na-pandemia-e-vira-a-fonte-de-renda.html. Acesso em: 29 set. 2022.

GAMERO, R. **La configuración de la identidad digital**. Nota Enter IE 131, pp. 1-6. Disponível em: https://cursa.ihmc.us/rid=1H8FQCJ5D-R3NH13-47X/acerca de la identidad digital.pdf . Acesso em: 10 de setembro de 2022.

IBGE EDUCA. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisão-e-celular-no-brasil.html. Acesso em: 29 set. 2022.

IDOETA, Paula Adamo. **'Sharenting'**: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. BBC NEWS. Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308. Acesso em: 28 set. 2022.

MACIEL, Larissa Almeida. **Do Princípio da Proteção Integral**. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/85690/do-principio-da-protecao-integral-no-brasil. Acesso em: 21 de set. 2022.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais:** um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Universidade de Brasília. Dez. 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/24446. Acesso em: 30 de set. 2022.

MENA, Isabela. **Verbete Draft: o que é Sharenting?**. Draft, 2019. Disponível em: https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/. Acesso em: 28 set.2022.

MC.CLEAN, Susan. UNIVERSITY OF FLORIDA LEVIN COLLEGE OF LAW. **Social and Emotional Development**, v.66 Emory L.J., p. 881, 2017.

MOTA, Renato. **Jennette McCurdy**, a Sam de 'ICarly', sente vergonha dos papéis que fez. 2021. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2021/03/03/cinema-e-streaming/jennette-mccurdy-a-sam-de-. Acesso em: 21 set. 2022.

PESQUISA alerta para danos quando crianças e adolescentes abusam do tempo em celulares e tablets. **G1**. Globo. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/26/pesquisa-alerta-para-danos-quando-crianças-e-adolescentes-abusam-do-tempo-em-celulares-e-tablets.html. Acesso em: 28 set. 2022.

RIBEIRO, Lucas. **42% dos pais deixam os filhos usarem a internet sem supervisão**. Minha operadora, 2022. Disponível em: https://www.minhaoperadora.com.br/2022/07/42-dos-pais-deixam-os-filhos-usarem-a-internet-sem-supervisão-diz-pesquisa.html. Acesso em: 29 set. 2022.

STEINBERG, S. **Sharenting:** children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.